

78
Rodrigues

Assunto: Enc: Lei 10885/15. Retira carcaças veículos abandonados logradouro público.
De: Antonio Fernando Gomes <afgomes2012@hotmail.com>
Data: 08/08/2017 16:04
Para: Deuselayne <apoio@camarapiumhi.mg.gov.br>, "alessandrofelixadv@gmail.com" <alessandrofelixadv@gmail.com>, "celyalves@gmail.com" <celyalves@gmail.com>

Meus prezados colegas, segue sugestão para o Código de Postura Municipal

De: Rogério Costa <rogeriocosta02@yahoo.com.br>
Enviado: quinta-feira, 4 de maio de 2017 11:01
Para: afgomes2012@hotmail.com
Assunto: Enc: Lei 10885/15. Retira carcaças veículos abandonados logradouro público.

Sr. Fernando

Boa tarde.

Conforme conversamos anteriormente na visita que realizei em Piumhi juntamente com nosso Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio, estou encaminhando a Lei 10885/15 que autoriza a Prefeitura de Belo Horizonte retirar as carcaças de veículos abandonados dos logradouros públicos.

Espero que esta lei possa ser aplicada também na linda cidade de Piumhi para contribuir com a limpeza e conservação das ruas e bem estar da população.

Reitero que estamos a disposição para ajudar naquilo que for necessário.
Sem mais para o momento.

Desde já agradeço.
Rogerio Neves.
Assessor.

✓ Junte ao Processo de Lei
✓ Complementar nº 04/2017
Aguiar

— Anexos: —

Lei 10 885-15 Carcaças veículos abandonados.pdf

223KB

479
DiárioPREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**DOM**
Diário Oficial do Município

Terça-feira, 1 de Dezembro de 2015 Ano:XXI - Edição N.: 4938

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 10.885, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 10.534/12, que "Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, e dá outras providências".

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "m" do inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.534, de 10 de setembro de 2012, e fica acrescida ao referido inciso a alínea "z", nos seguintes termos:

"Art. 4º - [...]

[...]

§ 2º - [...]

[...]

III - [...]

[...]

m) pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos e demais resíduos volumosos;

[...]

z) carcaças e veículos abandonados, inclusive os inservíveis ou irrecuperáveis, nos logradouros públicos."

(NR)

Art. 2º - A Seção II do Capítulo II da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-A, 10-B e 10-C:

"Art. 10-A - Os resíduos sólidos especiais referidos na alínea "z" do inciso III do § 2º do art. 4º serão apreendidos se deixados em logradouro público por período superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º - A norma prevista no caput deste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§ 2º - Antes de efetivada a remoção, será notificado o Departamento Estadual de Trânsito.

§ 3º - Não ocorrerá a remoção se verificado tratar-se de objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal.

Art. 10-B - Os resíduos referidos no art. 10-A serão armazenados pelo período de 90 (noventa) dias, podendo os proprietários retirá-los mediante pagamento das respectivas tarifas e cumprimento das sanções cominadas.

§ 1º - Não ocorrendo a retirada, compete à SLU dar-lhes o tratamento e destinação final adequados.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado se necessário para cumprimento de diligências de localização do proprietário, assim como para que este possa exercer plenamente seu direito de ampla defesa.

§ 3º - Caso a carcaça ou veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§ 4º - Decorrido o prazo para retirada dos bens, será o seu proprietário responsável pelo pagamento do preço público referido no art. 38 desta lei, sem prejuízo das sanções cominadas.

Art. 10-C - Dispensa-se a observância dos prazos previstos nos arts. 10-A e 10-B, sempre que o estado do veículo ou carcaça e as circunstâncias nas quais se encontrem demonstrem de forma inequívoca seu abandono.

§ 1º - Considera-se inequívoca a situação de abandono quando verificada uma das seguintes circunstâncias:

I - veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II - ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III - queimado total ou parcialmente;

IV - parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V - evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI - impossibilidade de identificação do proprietário ou do veículo;

VII - visível e flagrante mau estado de conservação.

§ 2º - Será publicado edital com as informações relativas à remoção sumária na forma do § 2º-A do art. 59 desta lei.

§ 3º - Havendo a identificação do proprietário, este será responsável por todos os custos relativos à remoção e destinação final promovida pela SLU, sem prejuízo das sanções legais.

§ 4º - Os custos previstos no § 3º deste artigo não serão cobrados do proprietário em caso de Registro de

Eventos da Defesa Social - Reds - relativo a furto ou roubo e roubo de veículos em uma delegacia de trânsito.". (NR)

Art. 3º - O art. 38 da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 38 - [...]"

[...]"

§ 2º - A SLU executará a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos previstos no art. 10-A, na forma prevista nessa lei, sem prejuízo da responsabilidade do seu gerador.". (NR)

Art. 4º - O art. 39 da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 38 desta lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.". (NR)

Art. 5º - O inciso V do art. 55 da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - [...]"

[...]"

V - prejudicar a limpeza urbana mediante reparo ou manutenção de veículo ou equipamento em logradouro público;". (NR)

Art. 6º - O § 2º do art. 59 da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 59 - [...]"

[...]"

§ 2º - [...]"

IV - por adesivo, nas hipóteses do art. 4º, § 2º, inciso III, alínea "z"." (NR)

Art. 7º - O art. 59 da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 59 - [...]

[...]

§ 2º-A - A publicação de edital suprirá a necessidade de notificação prévia ou acessória na hipótese do art. 10-C desta lei." (NR)

Art. 8º - O art. 66 da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - No caso das infrações relacionadas nos incisos II e III do caput do art. 55 desta lei, assim como na hipótese do art. 10-C, o material ou o resíduo fica sujeito a apreensão sumária." (NR)

Art. 9º - O item 66 da Tabela de Penalidades do Anexo II da Lei nº 10.534/12 passa a vigorar acrescido da seguinte linha:

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETA-LHA-MENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
	CAPÍTULO X - DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA											
66	Capitulo VIII - Dos atos lesivos à conservação da limpeza urbana	Art. 55 - inciso 1, alínea "c"	c) resíduos sólidos especiais	Sim	10 dias	Art 4º- §2º, inciso III, alínea "z"	1 145,37	10 dias	Sim	Sim		

Art. 10 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2015

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.695/15, de autoria do Executivo).